

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 15/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e remoção de cabos de internet, telefonia, televisão e similares em desuso no Município de Ubá, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas responsáveis pelo cabeamento de internet, telefonia, televisão e similares no Município de Ubá ficam obrigadas a identificar os cabos existentes instalados em postes de iluminação pública e rede elétrica, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§1º A identificação dos cabos deve ser feita, preferencialmente, nos vãos entre postes.

§2º A identificação dar-se-á por meio de plaqueta de área não maior que 24 centímetros quadrados, em material resistente intempéris com o nome da empresa, CNPJ e telefone de contato.

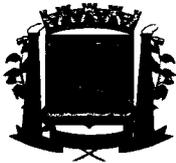
Art. 2º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei, deverão conter cabeamento identificado.

Art. 3º Constatado o descumprimento do disposto no artigo 1º, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contado a partir da data do recebimento da notificação, ressalvado os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 4º As empresas de cabeamento devem solicitar alvará da prefeitura e autorização do Setor de Trânsito para extensão da rede e manutenção preventiva nos cabos.

§1º É facultado o alvará da Prefeitura e a autorização do Setor de Trânsito, conforme descrito no caput, para operações emergenciais.

§2º É de responsabilidade da operadora do cabeamento todos os custos com o deslocamento da rede, por solicitação da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º O deslocamento de rede por solicitação da Prefeitura, deve ser realizado até a data determinada, respeitando, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 5º Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados, integral e exclusivamente, pelas empresas responsáveis pela instalação dos cabos que operam no Município de Ubá, ficando vedada qualquer cobrança aos consumidores.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes medidas:

I - Notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II - Multa no valor de 50 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais por metro linear de cabeamento encontrado em desuso, sem identificação ou desalinhados.

Art. 7º Os recursos arrecadados por esta Lei serão direcionados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Ubá/MG, 28 de novembro de 2023.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

Presidente da Câmara Municipal de Ubá